



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATA...

MENSAGEM N°. 082/2021

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 15/10/2021
Hora: 13:07
Marcelly K.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 236/2020**, de autoria da Vereadora Divaneide Basílio, aprovado na sessão plenária realizada no dia **09 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que **“Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo de WRESTLING (luta olímpica) e permite a celebração de parcerias para a sua instrução nos estabelecimentos da rede pública de ensino na Cidade do Natal/RN”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei buscar instituir o reconhecimento do caráter educacional e formativo de WRESTLING na



PREFEITURA DO
NATAL

forma que se apresenta, adentrando assim em **atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.**

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que possuam implementação de serviço público municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

(grifos nossos)



PREFEITURA DO
NATAL

Além disso, diante da inexatidão quanto aos recursos que serão necessários para pôr em prática o presente projeto de lei, juntamente com a escassez de profissionais de educação física habilitados para o ensino da Luta Olímpica, não se pode inserir este como componente curricular.

Assim, em que pese a proposição normativa em tela possua fins bem-intencionados, padece de vício de iniciativa, como já atestado por meio de dispositivos legais supracitados; além de violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à disposição acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, consubstanciando-se assim estes elementos em vícios insanáveis de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 236/2020.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito